

**MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO**

Secretaria de Gestão Pública

Departamento de Carreiras e Desenvolvimento de Pessoas – DESEN

Coordenação-Geral de Desenvolvimento e Gestão do Desempenho

**Nota Técnica nº 23619/2017-MP**Assunto: **Contagem de tempo de serviço para fins de progressão funcional.**Referência: **Processo nº 05210.005559/2017-21****SUMÁRIO EXECUTIVO**

---

1. Por intermédio da Nota Técnica nº 595/2017/COLEP/COGEP/SOAD/SE/MTb, de 20 de setembro de 2017, a Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas, do Ministério do Trabalho, solicita, à Secretaria de Gestão de Pessoas - SGP, esclarecimentos referente à contagem do período para concessão de progressão funcional.

2. Este Órgão Central do SIPEC corrobora com o entendimento do órgão setorial, de que a contagem de tempo complementar deve ser realizada a partir do dia 1º janeiro ou julho subsequente, em conformidade com o inteiro teor do artigo 9º do Decreto 84.669/1980.

**ANÁLISE**

---

3. Proveniente do Ministério do Trabalho trata o presente processo de consulta acerca da contagem do período para concessão de progressão funcional a servidora que usufruiu de licença para tratar de interesses particulares.

4. Inicialmente, vale ressaltar que o período afastado não deve ser considerado na contagem de tempo para progressão funcional, conforme menciona a Lei nº 8.112, no § 2º do art. 91, "*a licença suspenderá o vínculo com a administração pública federal.*"

5. O Inciso I, do art. 8º do Decreto 84.669, de 29 de abril de 1980 reforça que "*o interstício será computado em períodos corridos, sendo interrompido nos casos em que o servidor se afastar do exercício do cargo ou emprego em decorrência de licença com perda de vencimento.*" Nesse diapasão, o período de afastamento não incidirá para contagem de tempo para progressão funcional.

6. Assim, resta claro que a contagem do tempo de serviço para progressão após o retorno da servidora ao efetivo exercício, será reiniciada a **partir do primeiro dia de janeiro ou julho** subsequente à reassunção do exercício, de acordo com o art. 9º do Decreto 84.669, de 1980, para completar o interstício decorrente da avaliação de desempenho que precedeu o afastamento.

**CONCLUSÃO**

---

7. Dessa forma, corroboramos com o entendimento do órgão setorial de que a contagem de tempo complementar deve ser realizada a partir do dia 1º janeiro ou julho subsequente, em conformidade com o inteiro teor do artigo 9º do Decreto 84.669, de 1980.

8. Tendo em vista às conclusões acima, sugere-se a restituição do presente processo à Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas do Ministério do Trabalho para conhecimento e ciência à servidora.

À consideração superior.

**MÔNICA CAVALCANTI DE MELO HERNANDES**

Agente Administrativo

De acordo. Encaminhe-se à Coordenação Geral de Desenvolvimento e Gestão de Desempenho.

**FERNANDA SANTAMARIA DE GODOY**  
Coordenadora

Aprovo. Encaminhe-se ao Ministério do Trabalho - MTb, conforme proposto.

**CARLOS EDUARDO UCHOA**  
Coordenador-Geral



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Eduardo Penante d Avila Uchoa, Coordenador-Geral**, em 19/12/2017, às 10:47.



Documento assinado eletronicamente por **FERNANDA SANTAMARIA DE GODOY, Coordenadora**, em 19/12/2017, às 11:18.



Documento assinado eletronicamente por **MÔNICA CAVALCANTI DE MELO HERNANDES, Agente Administrativo**, em 19/12/2017, às 11:21.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [<https://seimp.planejamento.gov.br/conferir>], informando o código verificador **5127345** e o código CRC **1E7EF639**.

Criado por [11926384172](#), versão 17 por [96169915900](#) em 19/12/2017 10:05:46.